MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O militar, para obter a transferência para a reserva, a pedido, tem de contar 25 ou 30 anos de efetivo exercício, conforme a lei aplicável, não se considerando, para êsse fim, o arredondamento da fração de seis meses.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. nº 5.463-67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M., nº 506-H, de 7 de abril de 1967. "Aprovo. Em 23 de maio de 1967". (Enc. ao M. Ex., em 26 de maio de 1967).

*

PARECER

Submeteu o Exmo. Sr. Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, a Exposição de Motivos nº 113/66, do Ministério do Exército, que cuida de consulta formulada pelo major de infantaria Thales Barcellos de Moraes, referente a contagem de tempo de serviço para fins de inatividade.

2. Tratando-se de matéria do interêsse das Fôrças Armadas, e visando a dar cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 21, do Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966, solicitei a audiência da douta Consultoria Jurídica do Ministério da Aeronáutica.

3. O processo está devidamente instruído, constando dos autos pareceres das chefias do Estado-Maior do Exército e da Aeronáutica, bem como das ilustradas Consultorias Jurídicas das mencionadas Secretarias de Estado.

4. A indagação a ser respondida é a seguinte:

"... o arredondamento para ano da fração maior de seis meses, a que se refere o art. 97 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, deve ser considerado como tempo de efetivo serviço, para fins do art. 13, da Lei nº 2.370 de 9 de dezembro de 1954. E, paralelamente, para o art. 13, letra "a", da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 (atual Lei de Inatividade)?

5. A Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, em seu Capítulo II, art. 13, dispõe, *verbis*:

"Art. 13. A transferência para a reserva, a requerimento, só poderá ser concedida ao militar que contar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de *efetivo serviço* e seis (6) meses no pôsto (o grifo é meu).

6. Por sua vez, a Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, — atual lei de Inatividade — aumentou êsse prazo de 25 para 30 *anos*, na conformidade do que dispõe em seu art. 13. Manteve, contudo, a afirmação de

"... *anos de efetivo serviço*"

7. Para bem ser entendido o problema, há que se fazer uma distinção entre o que seja *"efetivo serviço"* e *"anos de serviço."* E essa distinção, temos nas letras "a" e "b", do § 2º, do art. 97, do Decreto-lei nº 9.693, de 1946, que assim conceituou:

"a": *tempo de efetivo serviço*: espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data do licenciamento, de transferência para a reserva ou da reforma. Na apuração do tempo de efetivo serviço são deduzidos os peíodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado serviço efetivo."

"b": *anos de serviço*: (computáveis para fins de inatividade) soma dos tempos de efetivo serviço (alínea anterior, inclusive tempo dobrado de campanha) e dos acrés-

cimos legais (guarnições especiais, cursos de Colégio Militar, licença especial, serviço público, curso acadêmico, e arredondamento para ano da fração maior de 6 meses)."

8. Pela transcrição acima, verifica-se que o arredondamento para ano de fração maior de seis meses está incluído na letra "b", *como anos de serviço* computáveis para fins de inatividade.

9. Releva notar, todavia, que os diplomas legais que permitem a transferência para a reserva, a pedido, se referem a

"... anos de efetivo serviço" e não à

"... anos de serviço."

Assim, a conclusão, é de que o arredondamento não é de ser considerado quando se trata de cômputo do tempo de *efetivo serviço*.

10. Saliente-se, ainda, que a Lei número 4.902/65, asseriu em seu art. 45:

"Art. 45. Na aplicação desta lei e da legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço prestado subordinar-se-ão as constantes do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946.

Parágrafo único. Ficam assinalados pela forma seguinte as expressões constantes da legislação militar:

"a": *tempo de efetivo serviço;* "anos de efetivo serviço" "tempo de efetivo serviço" e "anos de serviço completos"

"b": *anos de serviço*: "tempo de serviço", "anos de praça", "tempo", "anos de serviço", "tempo de praça". "tempo computável para fins de inatividade" e "ano de serviço público".

11. O Estado-Maior do Exército, em parecer constante dos autos, argumentou:

"3. A Lei de Inatividade (Lei número 4.902, de 16 de dezembro de 1965) não faz referência ao "arredondamento" para ano de fração maior de seis meses, mas a letra "b" do art. 97 do estatuto dos militares a êle se refere como *acréscimo legal* (o grifo é do EME), que para fins de inatividade deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço, conforme prevê o art. 45 da cidade lei".

12. Redarguindo a essa ponderação, o ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Guerra ponderou com inegável propriedade:

"9. Realmente, não faz. E exatamente por que assim acontece, a conclusão imediata é a de que, subsistindo o *statu quo ante*, isto é, o tramento do Decreto-lei número 9.698/46, o "arredondamento" em aprêço, considerado "anos de serviço", não pode ser contado como *"anos de efetivo serviço"*, tal como define o art. 97 § 2º, letra "a", do citado diploma legal.

10. É certo que tal "arredondamento" está previsto para fins de inatividade, mas isso, sem dúvida, para aquêles fins em que não haja a condição especifica de *"anos de efetivo serviço"*, tal como acontece com relação à faculdade de pedir transferência para reserva."

13. E, concluindo, arremata:

"... Mas, com relação ao "arredondamento" em aprêço, nada existe que autorize a sua contagem como de *efetivo serviço*, para os fins em tela.

Antes as considerações acima, sou levado a concluir que o militar, para obter a transferência para a reserva, a pedido, há de contar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço ou 30 (trinta) anos de efetivo serviço, conforme a lei de inatividade aplicável, não se considerando, para êsse fim, o "arredondamento da fração do seis meses" como deflui do Estatuto dos Militares e de preceitos legais atinentes à matéria".

14. De inteiro acôrdo estou com as doutas considerações acima, que as adoto por seus judiciosos fundamentos. O arre-

dondamento para ano da fração maior de seis meses é aplicável sòmente para a contagem do *anos de serviço*.

É o meu parecer.

s. m. j.

Brasília, 7 de abril de 1967. — *Adroaldo Mesquita da* Costa, Consultor-Geral da República.